

LEI COMPLEMENTAR No 104

de 27/06/94

Processo n.º 13.831

VENIVIL PM 01,08,94

Diretar Legislativo

Em 01 de Juliu de 1994

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.O 151

Autoria:

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Ementa:

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

Arquive-se

(Wellanglock)
Diretor
08/07/194





MATERIA: PLC 151

Diretora Legislativa

13/05/93

Comissões a serem ouvidas:

CIR. CETO R CECET

Diretora Legislativa

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO OJE	A COMISSÃO CEFO	A COMISSÃO CECET
(prazo: 20 dias)	(prazo: 20 días)	(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa	Directora Legislativa	Directora Legislativa
Ao Vereador Aveca	Ao Vereador Aa Costas	Ao Vereador Luiz A, Mann
(prazo: 7 días) - uno (colole - Presidente	(prazo: dias) Presidente	(prazd: 7 dlas) Presidente
VOTO favorável contrário	VOTO favorável contrário	VOTO favorável contrário
Relator 27/5/73	Relator 25 03/93	Relator 0/ /06/47
A COMISSÃO CIR (Ueto tolo los 20/24) (prazo: 20 dias)	A COMISSÃO(prazo: 20 dias)	PARA USO DA SECRETARIA: Veto Total (fls. 20/24) A Consultoria Junídica
Total - (1s. 20/24)		Veto Total (fls. 20/24)
(prazo: 7 dias)	(prazo: 20 dias) Diretora Legislativa	Veto Total (fls. 20/24) A Consultaria Junídica Olivetor Jaciplativo
(prazo: 20 dias) (prazo: 20 dias)	(prazo: 20 dias) Diretora Legislativa Ao Vereador	Veto Total (fls. 20/24) A Consultaria Junídica Olivetor Jaciplativo
(prazo: 20 dias) (prazo: 20 dias) (prazo: 20 dias) (prazo: 20 dias) (prazo: 7 dias) (prazo: 7 dias)	(prazo: 20 dias) Diretora Legislativa Ao Vereador (prazo: 7 dias)	Veto Total (fls. 20/24) A Consultaria Junídica Olivetor Jaciplativo

PP 128/93



Câmara Municipal de Jundiaí

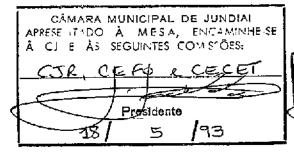
CAMARA MALAMAL

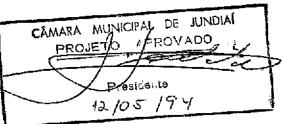


PUBLICADO emJ1/05 AD

13831 79 2170

PROTOCOLO SERAL





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151

(do Vereador Francisco de Assis Poço)
Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" des te artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qual quer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Camara Municipal de Jundiaí fixara, anual





(PLC $n^2 = 151 - fls. 2$)

mente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não pode rá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

§ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e video;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente
e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural
- a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar - e
por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averigua
ção e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 19 Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada indoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

\$ 29 Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 32 A comissão terá por finalidade analisar e \underline{x}





(PLC nº 151 - f1s. 3)

clusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestarse sobre o mérito.

§ 4º Terão prioridade os projetos apresentados que jã contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.

\$ 59 O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos indices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 82 As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos proejtos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(PLC nQ 151 - fls. 4)

institucional da Prefeitura do Município de Jundiaf.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Co ordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos ficais, os pre cos da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos é à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Dado à escassez de recursos, muitos municípios não têm como enfrentar a ameaça de desaparecimento de suas importantes ma nifestações culturais - que representam parcela significativa de sua história, de suas tradições. Uma situação que se agravou, nos últimos anos, com a extinção da Lei Sarney e a crise econômica que atingiu o País.

Em Jundiaí, este quadro recessivo sufocou produtores e artistas, tornando urgente a busca de um caminho para o renascimento do setor cultural, daí porque apresentamos proposta que considera-

215 x 315 mm





(PLC n° 151 - fls. 5)

mos a mais viavel para o enfrentamento dessa crise: um projeto de incentivos fiscais à cultura.

Uma proposta que visa alterar o perfil de nossa cidade, transformando-a em polo de cultura e lazer; que se baseia em meca nismos modernos e prevê a participação da iniciativa privada, em parceria com o Poder Público, no sentido de incentivar a produção cultural.

O mecanismo a ser adotado preve que o incentivador do projeto cultural, seja ele pessoa física ou jurídica, possa abater até 20% de seu IPTU ou ISSQN.

Do valor investido, poderá o contribuinte abater 70% no înstante do pagamento do imposto, ficando a seu encargo, como contrapartida, 30% do valor investido. Assim, seus projetos, após passarem pela análise de uma comissão (formada por membros de entidades culturais e do Executivo), são beneficiados com recursos que, mais adiante, se traduzem em peças, shows, filmes, discos, livros, restauranção de prédios his tóricos, etc.

Já adotada por inúmeros municípios paulistas e de todo o Brasil, a Lei Mendonça de Incentivos Fiscais à Cultura abre infinitas possibilidades àquelas cidades que se interessarem em implantala, como a preservação de manifestações folclóricas, a realização de festas típicas — que sem patrocínio poderíam desaparecer —, a manutenção de acervos dos museus, o restauro de igrejas, monumentos e prédios históricos. Enfim, a possibilidade de não deixar morrer a própria cultura de cada cidade, de cada município.

Ao mesmo tempo permite, através da apresentação de boas peças - antes restritas às grandes cidades e capitais -, de shows ou mesmo exposições, que o Município se transforme em polo de atração den tro de sua região e também de seu Estado.

Acreditamos que este poderá ser um caminho novo para a cidade que, hoje, apesar dos esforços de muitos, ainda não conseguiu encontrar uma saída para a preservação de seu patrimônio cultural e de seus valores locais.

*



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



(PLC n^2 151 - fls. 6)

Assim, apoiados em iniciativa da Cāmara Municipal de São Paulo, proposta pelo Vereador Marcos Mendonça (já em vigor des de 31 de dezembro de 1990), houvemos por bem também propor identica matéria para Jundiai.

Por tudo isso, esperamos contar com o singular e imprescindível apoio dos nobres Pares na aprovação do projeto.

Sala das Sessões, 12.05.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

/ns





CONSULTORIA JURÍDICA PARECER Nº 2.057

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 151

PROCESSO №º 13.831

De autoria do nobre Vereador Francisco de Assis Poço, o presente projeto de lei complementar institui incentivo fiscal a projetos culturais.

A propositura é composta por treze artigos, e encontra sua justificativa às fls. 06/08.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a relevância da matéria e o interesse público contido na proposta, a mesma se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

- 1. 0 primeiro vício aflora da própria natureza do projeto, poís visa o mesmo legislar sobre matéria tributária incentivo fiscal envolvendo o ISSQN e o IPTU estabelecendo descontos, e criando onus para o Município.
- 2. É cediço que tal é vedado por lei uma vez que em matéria tributária a iniciativa das proposituras compete privativamente ao Prefeito (artigo 46, inc. IV, L.O.M.). Por outro lado, o aumento de despesa a ser imposto em proposta privativa do Alcaide também não é admitido legalmente (artigo 49, inc. I, L.O.M.).
- 3. A proposta busca ainda criar comissão (art. 3º) e fundo especial (artigo 10) junto ã Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, o que não é admissível juridica mente, uma vez que a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração compete privativamente ao Chefe do Executivo (artigo 46, inc. V, L.O.M.).
- 4. Como se não bastasse, muito embora encontrase no artigo 12 que a regulamentação da presente lei complementar caberá ao Executivo, o projeto em seu art. 3º e paragrafos e art. 4º e seguintes estão a regulamentar a matéria, o que é vedado por força do artigo 72, inc. VI da Lei Municipal.

ر د





CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer nº 2.057 - fls. 02)

5. Concluindo, a proposta é apresentada "in concreto" e impõe obrigações ao Executivo, função esta que não cabe ao Legislativo Municipal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

- A inconstitucionalidade decorre das ilegal<u>i</u>
 dades apontadas que caracterizam afronta e ingerência do Poder Legislativo em atribuições privativas do Executivo, ferindo destarte o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º C.F., art. 5º C.E. e art. 4º L.O.M.).
- 2. A matéria é de <u>indicação</u>.
- 3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Economia, Finanças e Orçamento e a de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
- 4. Quorum: maioría absoluta (artigo 43, par<u>á</u> grafo único, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de maio de 1993

r João Jampaulo Júnior,

Consultor Juridico.

jjj/aaa

×



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.831

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 263

A proposição em destaque, apesar da boa intenção do autor, se nos afigura eivada dos vícios inconstitucionalidade e ilegalidade, els que versa sobre matéria tributária - incentivo fiscal -, estabelecendo descontos e criando ônus para o Município, o que é defeso ao membro do Legis lativo.

Cabe também ao Chefe do Executivo promover a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração, e o Vereador ao propor a criação de comissão (art. 39) e fundo especial (art. 10), imiscuise em ambito de atuação que lhe é improprio.

Assim, o projeto é ilegal, revestindo-se de chagas insanaveis, e nesse sentido, não deve prosperar.

> Concluindo, votamos contrário ao texto em tela. É o parecer.

> > Sala das Comissões, 25.05.1993

REJEITADO EM 25.5.93

STO 🗗 (ARETTA

ANTONIO AUGU

ERAZÊ MARTINHO-

JOÃO CARLOS LOPES

Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETT CONTRARIO

DE ASSIS PÓÇO

CONTRARIO

-

rsv

215 x 315 mm





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO № 13.831

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que instituí incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 278

Sensibilizado com a escassez de recursos que culmina por fazer desaparecer importantes manifestações de caráter cultural em nível local e mesmo regional, o Vereador Francisco de Assis Poço apresentou a proposta em estudo, que tem por finalidade precípua instituir incentivo fiscal a projeto a culturais.

Independentemente de vícios que o texto venha a incor porar, conforme a manifestação da Consultoria, no que concerne à nossa análise entendemos ser perfeitamente cabível a pretensão, e, quanto ao caráter eco nômico-financeiro-orçamentário, quesito imprescindível de nosso exame, consideramos que a viabilidade da iniciativa pode se dar em face de negociação, já que o nobre autor é também líder do Prefeito na Casa e tem condições de manter um canal aberto de entendimento com o Executivo.

Finalizo, em razão do exposto, votando favorável à ma

É o parecer.

APROVADO EM 1.6.93

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente

téria.

 $\mathcal{M}(\mathcal{A})$

es do ca**r**mo filho

Sala das Commissões, 28.05.1993

ART CASPRO NUNES FILHO

Relator

JOÃO DA ROCHA SANTOS

MAURO MARCIAL MENUCHI

315



Fis. 13 Prod 3831 @14

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nºº 13.831

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 295

A cultura em um país tão carente de instrução e ensino constitui um valor de peso que só faz projetar as pessoas que a amparam - sejam elas políticas, jurídicas ou físicas.

Esta proposição tem o especial condão de instituir incentivo fiscal a projetos culturais no Município, quer seja através de doação, pa
trocínio ou investimentos, envolvendo descontos de Imposto sobre Serviços de
Qualquer Natureza - ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, abrangendo toda espécie de novimentos dessa natureza, ma
téria que, estamos convictos, deve merecer o nosso completo apoio, em face do
elevado alcance de que se reveste.

A justificativa da proposta nos convence dos reais objetivos que o autor procura perseguir e que nos finalizamos por endossar em sua tota lidade.

Votamos, assim, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 04.06.1993

APROVADO EM 7.6.93

LUIZ ANGELO MONTI
Relator

ANTONIO AUGUSTO CHARET

— gledosko j Sebastião mata

Y

215 × 215-7-11





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 05.94.27 Proc. 13.831 Em 12 de maio de 1994

Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.750, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 151 (aprovado na Sessão Extraordinária realizada nesta data).

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.

Engo JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

35

vsp





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR № 151 AUTÓGRAFO № 4.750

Processo

Nº 13.831

OFÍCIO P.M. № 05/94/27

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

13 105 194

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

Jandina

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS UTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

06/06/194

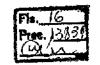
Wellanhed:

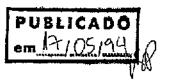
DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE





Proc. 13.831

GP, em 01.06.94

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiai, VETO TO-TALMENTE o presente Projeto de Lei:

> ANDRÉ BENASSI Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.750

(Projeto de Lei Complementar nº 151) Instituí incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído, no ambito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 29 Os portadores dos certificados poderão utilizãlos para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e
do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU até o li
mite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tribu
tos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiai fixara, anualmente, o valor que devera ser usado como incentivo cultural, que não podera ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

-

SG AT



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Autografo nº 4.750 - f1s. 2)

\$ 5º Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e círco;

III - cinema, fotografia e video;

IV - literatura;

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelía;

VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenado ria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autono ma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a se rem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar - e por téc nicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

- § 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.
- § 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.
- § 3º A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.
- § 4º Terão prioridade os projetos apresentados que jã contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.
- § 59 O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.
- § 69 Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

×





Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo SABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.750 - fls. 3)

Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciarã a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais-FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos pa-

SG Jy

*



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Autógrafo nº 4.750 - fls. 4)

trocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coor denadoria e de multas aplicadas em conseqüência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento provenien te da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na da ta de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de maio de mil no vecentos e noventa e quatro (12.05.1994).

Engy JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

ż

vsp





<u>____</u>

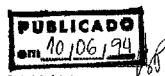
-

1

<u>.</u>

F

T.E. I



CAMARA MARCUAL

Oficio GP.L nº342/94 Proc. nº 11.750-0/94

16356

JU:94

-- 17 50

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
APRESENTADO À MES A, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTES COMISSÕES:

CTR

Presidente

undiaippggtecounoceeal994

Junte-se. A Consultoria Jurídica.

Excelentissimo Senhor Presidente:

VET RESETTADO

votos contrários 18 / 1/2 favorayeis 21

21/06/94

conhecimento de Vossa

63126124

Excelência e Nobres Pares que, usando da faculdade que nos confere o artigo 72, inciso VII combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo <u>VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 151</u>, aprovado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Extraordinária realizada no dia 12 de maio de 1.994, Autógrafo nº 4.750, por considerálo ilegal e inconstitucional.

o projeto de Lei Complementar que ora se veta tem por objetivo instituir incentivo fiscal a projetos culturais a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

Ainda que louvável a nobre intenção do autor da propositura, carece a mesma de condições legais para sua transformação em lei complementar, uma vez que eivada de vários vícios que afrontam sobremaneira a Constituição Federal e a Lei Paulista.

Toda a estrutura do projeto tem por base destinação de receita tributária, através da concessão de







Ė

.

F. .

į

ı.

; --

;

T.

7.

4

certificados expedidos pelo Poder Público para abatimento do valor de face de impostos do Município, notadamente ISSQN e IPTU. Tais certificados, que mais têm natureza de "bônus" alteram toda a estrutura tributária vigente; vía de consequência, refletem no orçamento e, pior, já no orçamento do presente ano (o que se denota na leitura do art. 19 \$ 59 40 da propositura), que por si só, já eiva o mesmo de vício de integalidade.

Inobstante o apontado, cumpre verificar ainda, que no intuito de dar força aos seus objetivos e coperacioná-los o projeto institui atribuições a órgão público, qual seja a Coordenadoria Municipal de Cultura e cultura

Agindo dessa maneira, o nobre autor da menoscabo a princípio contido no menoscabo a princípio conti

"Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre :

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração."

E assim procedendo, Nobres Edis, houve incursão em erro muito mais grave, que não se pode deixar de notar, violado que foi o Princípio da Harmonia e Independência dos Poderes, estampado no art. 20 da Norma Fundamental e reproduzido no art. 50 da Lei Paulista.

Av. Liberdade S/N° - Pago Municipal " Nova Jundial " FONE (011) 732-8877 TELEX (11) 79497 FAX (011) 732-5405





7

ĮŦ.

7

<u>L</u>

1

Ē

E

É

H

<u>; -</u>;

constitucional, oportuno lembrar o escólio do mestre Manoel Goncalves Ferreira Filho:

"Da superioridade da Constituição resulta serem viciados todos os atos que com ela conflitam, ou seja, dela resulta a inconstitucionalidade dos atos que a contrariam. Ora, para assegurar a supremacia da Constituição é preciso efetivar um crivo, um controle sobre os atos jurídicos, a fim de identificar os que por colidirem com a Constituição, não são válidos."
[Curso de Direito Constitucional, 172 ed. 1.989, pág. 19].

Não é só. Ao descer a minúcias, o projeto em apreço mais uma vez invadiu esfera de competência privativa do Executivo ao, no próprio corpo do diploma, regulamentá-lo, inobstante o disposto em seu artigo penúltimo, que alijou-se de eficácia quando, praticamente ---esgotou seu objeto. Cria e estrutura, Senhores Vereadores, 😤 🕟 Comissão encarregada de averiguação e avaliação de projetos 🚐 🤭 culturais, dispondo sobre sua composição, funcionamento, mandato de seus membros, receitas, atribuições. Ora, cediço 🟯 desta E. Edilidade que "o poder regulamentador é atributo do 🗀 🗆 Chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência do nosso de autorização legislativa, deriva sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à Chefia do Executivo" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 42 ed. pág. 531). Outra não é a disposição inserta em nossa Lei Orgânica:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pala Câmara Hunicipal e expedir regulamentos para a sua fiel execução."

Demonstadas claramente a ilegalidade e a inconstitucionalidade da propositura, por vício de .18 .4

Av. Liberdade S/N° - Pago Municipal " Nova Jundial " FONE (011) 732-8877 TELEX (11) 79497 FAX (011) 732-5405





1

----نب

1

ĺ

ÿ-=

5

重

-

iniciativa, sobejam motivos para que a mesma não logre _____ intento em se ver convertida em Lei Complementar. Mas ____ saberão entender os Nobres Vereadores, que ainda tudo não se ____ disse; e que é preciso apontar, mais, flagrantes violações ____ ao texto constitucional, por demonstrar.

Com efeito, ao dispor em seu art. 19 §§ = 40 e 50 destinação de receita do ISSON e IPTU para exatendimento dos fins do projeto, deixou de lado mandamento fundamental inserto no art. 167, inciso IV da Constituição = Federal:

"Art. 167 - São vedados:

IV — A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstos no artigo 165 § 62°.

Em análise do inciso, preleciona o professor Wolgran Junqueira Ferreira:

"O intuito desta prolbição é atender as despesas gerais do concamento. Caso contrário, vão surgindo leis vinculando impostos a corgão, fundos ou determinadas despesas, até que se chegos a situação de inexistir receita para despesas obrigatórias, pois estariam todos vinculados."

(Comentários à Constituição de 1.988, 14 ed. 1.989, pág. 938).

Talvez redundante, mas não despiciendo 🔄 lembrar, do mesmo artigo, inciso I:

"Art. 167 - São vedados:

I - O início de programas on projetos não incluidos na lei $\frac{1}{2\pi i}$ orcamentária anual".

Os Nobres Vereadores não ficarão validades e inconstitucionalidades e



apontadas e cabalmente demonstradas, razão pela qual ficamos Emericanos na certeza de que não hesitarão em manter o veto aposto.

ANDRÉ BENASSI

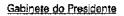
Prefeito Municipal

Ãο Exmo. Sr. Vereador JORGE NASSIF HADDAD DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo





CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No.2.571

VETO TOTAL PROJ. LEI COMPL. 151 PROCESSO N. 13.831

- 1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei, por considerá-lo ilegal e inconstitucional conforme motivações de fls. 20/24.
- 2. O veto, foi aposto e comunicado no prazo legal.
- Pedimos "venia" para subscrever em parte as razões de veto apostas pelo Alcaide, excetuando a relativa a matéria tributária por força de decisão do Tribunal de Justica do Estado que a considerou concorrente, posição esta adotada por este órgão técnico (fls. 20/24). Assim, descartada matéria tributária, mantemos o restante de nossa manifestação de fls. 09/10, por entender que as mesmas estão a macular o presente feito, no que o Chefe do Executivo, igualmente acompanhou nossa linha de raciocínio, que apontou os mesmos vícios de ilegalidade.
- O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 10. do Regimento Interno da Casa.
- Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiai, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias , contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, parágrafo 40. da CF, c/c o art. 53, parágrafo 30. da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 30. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiai, 🗷 🖼

k 1994.

jjj/aaa

TOES JAMPAULO JÚNIOR,





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 13.831

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, do Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO, que institui incentivo fiscal a projetos culturais.

PARECER Nº 1.110

Consoante lhe faculta a Lei Organica de Jundiai - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar total mente o Projeto de Lei Complementar nº 151, de iniciativa do Vereador Francisco de Assis Poço, que institui incentivo fiscal a projetos culturais, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, comunicando a Camara, em tempo hábil, através do ofício GP.L. nº 342/94.

Argumenta o Prefeito, em síntese, que a proposição se imiscui em âmbito de sua privativa alçada, uma vez que tem por base destinação de receita tributária, prevendo concessão de certificados, pelo Poder Pūblico, para abatimento do valor de impostos, ou seja, impõe obrigação à Administração, entre outros fatores que refletem no proprio orçamento do ano vigente. A final consubstancia a ingerência do Legislativo, por inobservância ao princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes.

As razões formuladas, s.m.j., são convicentes e devem merecer a acolhida deste subscritor, uma vez que vēm alicerçadas no direito, motivo pelo qual concluo votando pela mantença do veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08.06.1994

REJETTADO EM 14.06.94

ANTONIO AUGUSTO GLARETTA

Covressio

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relato

. . I culant

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POCO

Cortagaio

215 x 215 5M





642 SESSÃO ORDINÁRIA DA 112 LEGISLATURA - EM 21/6/1994
(Lei Orgânica de JundiaÍ, art. 53, § 2º) - votação secreta de veto -
VETO TOTAL AC PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151
VOTAÇÃO
mantenho <u>O</u> /
REJEITO 18
BRANCOS
NULOS O/
AUSENTES <u>O/</u>
TOTAL 2/
RESULTADO
VETO REJEITADO 🔀
VETO MANTIDO

residente

'n

\$\$

19 Becretário

SG [

cretario



Câmara Municipal de Jundiai São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 06.94.39 Proc. 13.831

Em 21 de junho de 1994

Exmo. Sr. Dr. ANDRE BENASSI DD. Prefeito Municipal de JUNDIAI

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Proj \underline{e} to de Lei Complementar nº 151, objeto do ofício GP.L. nº 342/94, foi RE-JEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiai (art. 53, § 4º).

Respeitosamente,

Engo JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Recebi em 22/06 /94

vsp

SG

*





Câmara Municipal de Jundiai São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE (proc. 13.831)

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 27 DE JUNHO DE 1994 Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

§ 19 O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizálos para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiai fixară, anualmente, o valor que deveră ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU.

§ 50 Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2º São abrangidas por esta lei complementar as seguintes áreas:

I - música e dança;

II - teatro e circo;

III - cinema, fotografia e vídeo;

IV - literatura;

(in) - took

ж





Câmara Municipal de Jundiai São Paulo GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - fls. 2)

V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
 VI - folclore e artesanato;

VII - acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizada a criação, junto à Coordenado ria Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural — a se rem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar — e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

- § 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.
- § 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.
- § 30 A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o mérito.
- § 4º Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participarem.
- § 50 O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.
- § 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.
- Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.
- Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciarã a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.
- Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

ON SE

쌋



Câmera Municipal de Jundiaí São Paulo



GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - fls. 3)

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recur-

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucio nal da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das At<u>i</u> vidades Culturais-FEPAC.

venientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenado ria e de multas aplicadas em conseqüência de danos praticados a bens artís ticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrara em vigor na data de sua publicação.

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

Engo JORGE NASSIF HADDAD

Presidente





Câmara Municipal de Jundizí São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(Lei Complementar 104/94 - f1s. 4)

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

> Ollowfed: WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

vsp

A





Cămara Municipal de Jundial São Paulo

GASINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 06.94.51 Proc. 13.831

Em 27 de junho de 1994

Exmo. Sr. Dr. ANDRE BENASSI DD. Prefeito Municipal de JUNDIAÍ

Reportando-nos ao oficio PM 06.94.39, desta Edilida de, encaminhamos-lhe, para conhecimento, a anexa copia da LEI ${\tt COMPLEMEN}$ TAR Nº 104, promulgada por esta Presidência na presente data.

A V.Exa. apresentamos, mais, respeitosas saudações.

Eng9/JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

vsp





TOM 19/07/1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 27 DE JUNHO DE 1994

Institui incentivo fiscal a projetos culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 21 de junho de 1994, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jundiaí, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Mu-

nicipio.
§ 1º O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.
§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizádos

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — ISSQN e do Imposto sobre a Propriedade Predial a Territoral Urbana-IPTU até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos.

§ 3º Para o pagamento referido no paragrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrera desconto de 30%

(trinta por cento).

§ 4º A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anualmente, § 4° A Câmara Municipal de Jundiaí fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita do ISSQN e do IPTU. § 5° Para o exercício de 1994, fica estipulada a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU.

Art. 2° São abrangidas por esta lei complementar as servintes de reas:

guintes áreas:

I — música e dança;II — teatro e circo;

III — cinema, fotografia e vídeo;
IV — literatura;
V — artes plásticas

artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI — folclore e artesanato; VII — acervo e patrimônio histórico e cultural e museus e centros culturais.

Art. 3º Fica autorizado a criação, junto à Coordenadoria

Municipal de Cultura e Turismo, de uma comissão independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural — a serem enumerados pelo regulamento da presente lei complementar — e por técnicos da administração municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º Os componentes da comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

na área cultural.

§ 2º Aos membros da comissão, que deverão ter mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevenecendo esta vedação até 2 (dois) anos após o término do mesmo.

§ 3° A comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo vedado manifestar-se sobre o ménto.

§ 4° Terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de nele participar...... nele participarem.

215 x 315

*





(Lei Complementar 104/94 - fls. 2)

\$5º O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo

a ser concedido por projeto, individualmente. § 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao

§ 6º Uma parcela dos recursos a serem destacados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos. Art. 4º Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreededor apresentar à comissão cópia do projeto cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

Art. 5º Aprovado o projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para_a obtenção do incentivo fiscal.

a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para sua utilização, de 2 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que manurovar a correcta aplicação deste lei por dolo desvio

não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º As entidades de classe representativas dos diversos segmentos da cultura poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais benefi-

ciados por esta lei.

Art. 9º As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbilo territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura do Município de lundio. gay... Jundiai

gação do apoio institucional da Prefeitura do Município de Jundiaí.

Art. 10. Fica autorizada a criação, junto à Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais — FEPAC.

Art. 11. Constituirão receitas do FEPAC, além as provenientes de dotações orçamentárias e de incentivos fiscais, os preços da cessão dos corpos estáveis, teatros e espaços culturais municipais, suas redes de bilheterias, quando não revertidas a título de cachês, direitos e à venda de livros ou outras publicações e trabalhos gráficos editados ou co-editados pela Coordenadoria Municipal de Cultura e Turismo, aos patrocínios recebidos, à participação na produção de filmes e vídeos, à arrecadação de preços públicos originados na prestação de serviços pela Coordenadoria e de multas aplicadas em consequência de danos praticados a bens artísticos e culturais e a bens de valor histórico, o rendimento proveniente da aplicação de seus recursos disponíveis, além de outras rendas eventuais.

Art. 12. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei complementar no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua vigência.

Art. 13. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

Eng. JORGE NASSIF HADDAD Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de junho de mil novecentos e noventa e quatro (27.06.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI Diretora Legislativa

IOM 08/07/1994 (retificação)

Na Lei Complementar nº 104 no art. 4º. onde se lê: empreededor

leia-se: empreendedor

no art. 11, onde se lê: além as provenientes

leia-sc: além das provenientes

vsp-ss

215 x 315 mm

ż

5G

Projeto de lei n.o 151 Autuado em 12/05 93 Diretor Ollambido.
Complementar

Comissões C3R - CEFO - CECET.

Quorum M. A.

Data	Hiatórico
12.05.93	Protocol
	CJ. Janear 2057
21.05-93	CJR yourum 263/93
	CEFO. January 278/93
	CECET pouce 295/93
09 06.93	
	provoca
12.05.54	01.8M (05.91.27
01.06.94	Veto Total
03 06.94	C5 yourse 2571.
07.06.94	CJQ Jarean 1110.
21.06.94	Leto rejeitado
24.06.94	4.PM.66.94.39.
27.06.94	Li Compl. 104 promulgada pl Care
27.06.94	Of PM.06.945)
01.04.94	
0807.94	
118-60-80	Arguirementa Cla
	
St. n.	13.0503.01. 14.0010.

Juntadas Ils. 01/08 pm 13.05.93 Qcn. fls. 09/10 pm 21.05.93 Qcn. fls 11/12 em 01.06.93 Qcn. fls. 13 em c7.06.93 Qln. fls. 14/24 em 03.06.94 Qm fls. 25/26 em 07.06.94 Qln fls. 27/35 em 01.07.94Qm
21.05/93 Qu. 1/2 11/12 em 01.06.93 Oly 12 13
en 07.06.93 @la. 12 14/24 em 03.06.94 Qu
Per. 25/26 em 07.06. 94 Blu 120, 27/35 em 01.07.94 Que
Observações Matéria correlata: PLC HG 91 (veta total mantido) - antonio augusto Gianetta.
total mantide) - antonio augusto Giantta.